

CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

CNPJ 52.770.039/0001-91 - INSC. EST. 456.063.368.115

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E JULGAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE MONTE ALEGRE DO SUL – MONTE ALEGRE DO SUL / SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 – REGISTRO DE PREÇO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 303/2021.

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para realização de restauração asfáltica – operação tapa buracos em diversas ruas do Município de Monte Alegre do Sul, com fornecimento de até 300 (trezentas) toneladas de CBUQ com fornecimento de ligante incluído.”.

Empresa **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.770.039/0001-91, com sede na Avenida Rainha, 646 – Distrito Industrial no município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Procurador, que ao final subscreve, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, impugnar os ATOS desta COMISSÃO, fundamentando-a nas razões de fato e de direito, a seguir articuladas.

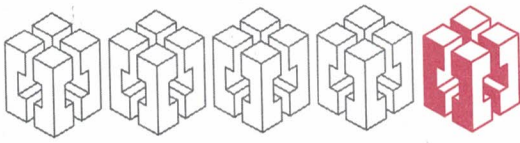
Inicialmente, cumpre destacar que a impugnante é altamente especializada em obras de engenharia, bem como detém todo o maquinário necessário ao desenvolvimento das obras então licitadas com esmero, porém os pontos supramencionados inviabilizam sua participação no certame, com franco prejuízo à disputa de preços e flagrante atentado contra o interesse público.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do S.
24/03/2021
Protocolo nº 869

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso é tempestivo, na medida em que apresentado dentro do interregno que lhe faculta a Lei 8666/93, a saber:

A autora desta impugnação é uma das licitantes interessadas na participação neste certame.



Desta forma, tendo em vista que os envelopes fechados contendo a documentação para habilitação e proposta comercial, relativos a este procedimento licitatório, foram protocolizados até as 09h00min do dia 24 de Março de 2021 de maneira que esta impugnação é tempestiva.

II. DOS MOTIVOS DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação pretende demonstrar que houve por parte da Presidente da Comissão de Licitação para com a nossa EMPRESA excesso de rigor por termos deixado de apresentar o **ANEXO IV - HABILITAÇÃO PRÉVIA**, constantes nos termos do Edital, o que NÃO inviabiliza a participação no presente certame, para que atendam o interesse público almejado pelo procedimento administrativo em testilha.

Senão vejamos:

Apresentamos todos os documentos relativos à Habilitação, porem deixamos de apresentar o ANEXO IV, conforme modelo a seguir.

1 - DO ANEXO IV:

ANEXO IV - HABILITAÇÃO PRÉVIA

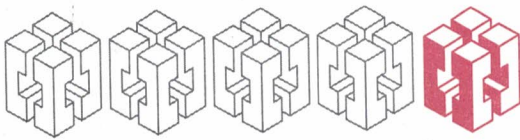
Pregão Presencial nº 006/2021 (REGISTRO DE PREÇOS)
Processo Administrativo nº 303/2021

Objeto: "Contratação de empresa especializada para realização de restauração asfáltica – operação tapa buracos em diversas ruas do Município de Monte Alegre do Sul, com fornecimento de até 300 (trezentas) toneladas de CBUQ com fornecimento de ligante incluído."
"

A empresa _____, por seu representante legal (doc. Anexo), inscrita no CNPJ sob n.º _____ com sede a _____, cidade de _____, Estado de _____, nos termos do art. 4º, VII, da Lei 10.520/2002, declara para os devidos fins de direito que cumpre plenamente os requisitos da habilitação estabelecidos nas cláusulas 3.1 a 3.2 do edital em epígrafe.

Sendo expressão da verdade subscrevo-me.

Monte Alegre do Sul, ___ de _____ de _____



(nome do licitante e representante legal)

Acredito que esse motivo, por si só, não justificaria ao impedimento na participação dos lances, pois esse vício poderia ser sanado.

Vi alguns julgados do TCU em que reiteraram diversas vezes que erros formais não essenciais não constituem motivo suficiente para desclassificação, sob pena de descumprimento do princípio da razoabilidade. Nessas ocasiões, o Pregoeiro pode se utilizar da diligência para sanar erros que não alteram a substância dos documentos, pois, caso contrário, seria contratado outro Licitante, muitas vezes com preços muito superiores e não esse o interesse público almejado pelo procedimento.

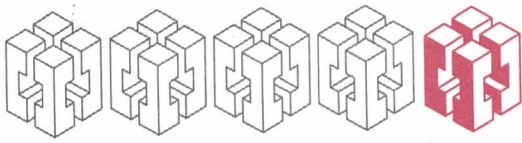
Pelo o foi apresentado trata-se de uma sessão presencial. Sendo que o representante da Licitante, estando presente, e com procuração para praticar todos os atos pertinentes ao certame, poderia sanar esse problema com uma declaração firmada de próprio punho, sendo que esta opção não foi ofertada pela Pregoeira/Presidente, somente após o termino com a indagação do representante a mesma concordou que poderia ser desta forma, **POR TANTO HOUVE OMISSÃO.**

A Empresa CONCPLAN ENGENHARIA LTDA deixou de atender o item 4. DAS CONDIÇÕES GERAIS, subitem 4.1, a saber:

4.1. Os documentos exigidos para as licitantes poderão ser apresentados em original, colocados dentro do envelope ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou ainda por publicação em órgão da Imprensa Oficial. Podendo em caso de autenticação por servidor, a mesma ser realizada antes da sessão de abertura do Pregão, desde que apresentados os originais para conferência.;

Porem estes documentos não foram apresentados autenticados e muito menos aferidos e autenticados pelo Servidor, e como nosso Representante não pode se manifestar em ato contínuo conforme consta na Ata – ADJUDICAÇÃO “os Licitantes declinaram do direito de interpor recurso e o Pregoeiro adjudicou os itens do presente certame.”

Conforme a Lei Nacional n.º 8.666/93 sempre em harmonia com a regra prevista no artigo 3.º, *caput*, da mesma Lei e, em preciso alinhamento com os princípios que informam a atividade administrativa; em outras palavras, as regras do Edital devem primar pela maior disputa possível e nunca criar restrições tecnicamente injustificáveis.



Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

ISSO POSTO e ARTICULADO, a impugnante protesta – e requer:

- a) que sua impugnação seja recebida e processada nos termos da Lei Nacional n.º 8.666/93;
- b) Vem requer a inabilitação da Empresa CONCPLAN ENGENHARIA LTDA do certame, pelo motivo acima apresentado;
- c) E, como nossa EMPRESA foi prejudicada na participação do certame, e tendo apresentado toda a documentação solicitada, seja dado sequencia e analisado nossa documentação, que esta na posse desta Municipalidade e sejamos DECLARARADOS vencedores do certame;
- d) Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Mogi Mirim / SP, 24 de Março de 2021.


CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

CNPJ 52.770.039/0001-91

Sr. Cláudio Carmona

RG nº 4.189.691 - SSP - SP

CPF nº 196.478.918-49

Procurador

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1609599128

NOME
CLAUDIO ALLAN CARMONA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
32226723 SSP/SP

CPF
274.583.798-20

DATA NASCIMENTO
18/05/1979

FILIAÇÃO
CLAUDIO CARMONA
GILMERI CARMONA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
02421317463

VALIDADE
22/03/2023

1ª HABILITACAO
30/06/1997

OBSERVAÇÕES

Cl. de pda. C. arm.

LOCAL
MOGI MIRIM, SP

DATA EMISSÃO
28/03/2018

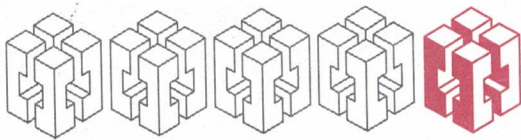
Maxwell
Maxwell Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP

81163866467
SPB94257994

ASSINATURA DO EMISSOR
SÃO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1609599128

[Handwritten signature]



À
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE MONTE ALEGRE DO SUL
Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 303/2021

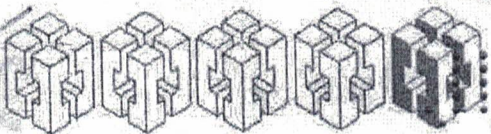
PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração a empresa **CONTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, estabelecida na cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, à Avenida Rainha, 646, Distrito Industrial José Marangoni, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 52.770.039/0001-91 e Inscrição Estadual n.º 456.063.368.115, neste ato representado pelo seu procurador Sr. CLAUDIO CARMONA, portador do R.G. n.º 4.189.691 expedida pela SSP/SP e C.P.F. n.º 196.478.918-49; **NOMEIA E CONSTITUÍ SEUS BASTANTES PROCURADORES**, Sr. ELDER JÔNATHAS DE ARAÚJO MAESTER, portador do RG n.º 7.570.579-5 expedida pela SSP/SP e do CPF n.º 005.771.228-00; Sr. CLAUDIO ALLAN CARMONA, portador do RG n.º 32.226.723-7 e do CPF n.º 274.583.798-20 e/ou FERNANDO PAULANI, portador do RG n.º 33.744.855-3 expedida pela SSP/SP e do CPF n.º 284.605.738-93, especialmente para representá-la perante a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, em licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL n.º 006/2021**, outorgando-lhes pleno poderes para pronunciar em seu nome, inclusive para interpor ou desistir de recursos, receber citações, intimações, responder administrativamente e judicialmente por seus atos, formular proposta comercial, negociar, ofertar lances de preço, enfim, praticar todos os atos pertinentes ao certame, em nome do proponente.

Mogi Mirim, 16 de Março de 2021.



CONTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
Cláudio Carmona – Procurador
RG. 4.189.691 – SSP/SP



CONSTEL CONSTR

CNPJ 52.770.03



JUCESP PROTOCOLO
0.240.582/20-2



17 03 20



SERVIÇO REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
RUA DR. ULHOA CINTRA, 616 - CENTRO - MOGI MIRIM - SP
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reprográfica, contém cópia original e não apresenta, que dou fé

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
CNPJ (MF) Nº. 52.770.039/0001-91
NIRE: 356.004.073.56

25 FEV 2021
Gabrielle Gomes Batista - Oficial Subst.
Nathália G. B. Lanza - Escrevente - Art. 2094 LNR
Cristiane de Souza Lima - Escrevente
Larissa Rafaela das Dornas Carreiro - Escrevente
Cheser Glatti Assis - Oficial Interno

Por este instrumento particular, os abaixo-assinados:

- GILMERI CARMONA**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portadora do CPF nº. 274.624.008-47 e da Cédula de Identidade RG nº. 13.586.460 - SSP/SP, residente e domiciliada a Rua da Penha, nº. 185, Bairro Chácara Freitas, CEP: 13970-390, na cidade de Itapira, Estado de São Paulo.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que gira sob o nome empresarial **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, estabelecida na Rodovia SP 147 - Mogi Mirim-Itapira, s/nº - Km 54,2 - Sala 02, Bairro Pinheiros, CEP 13800-970, na cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 52.770.039/0001-91, com documento de constituição arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE: 356.004.073.56 em sessão de 10/10/2013, resolve alterar o instrumento de constituição, nos termos de que trata o inciso VI do art. 44, combinado com o art. 980-A e seus parágrafos, do Código Civil, acrescidos pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011 (instrução normativa no. 117 de 22/11/2011), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR E ALTERAÇÃO DA SEDE

Cláusula Primeira: Altera-se neste ato o valor do Capital Social que é de R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais), e será elevado para **R\$ 6.000.000,00 (Seis Milhões de Reais) totalmente integralizado, neste ato em moeda corrente, através dos lucros do ano exercício 2.019 conforme evidenciados em seus relatórios contábeis e demonstrações financeiras em 31/12/2019**, pela titular **Gilmeri Carmona**.

Cláusula Segunda: A responsabilidade da titular é restrita ao valor de seu capital social, mas responde solidariamente pela integralização do capital social.

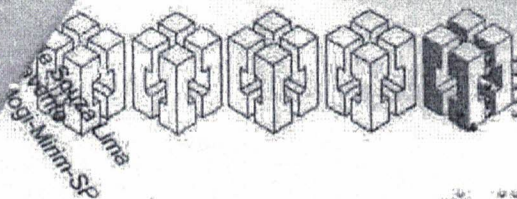
Cláusula Terceira: A sede da empresa passa a ser na **Avenida Rainha nº 646, Bairro: Distrito Industrial José Marangoni, CEP 13803-350, na cidade de Mogi Mirim, estado de São Paulo**.

As demais cláusulas do instrumento de constituição não alterada por este instrumento continuam em pleno vigor.

Em virtude das alterações havidas, o Contrato Social vigente passará a ter a seguinte redação CONSOLIDADA, a saber:

Avenida Rainha, 646 – Distrito Industrial José Marangoni – Fone (19) 3814.4789
CEP 13803-350 – MOGI MIRIM – SP - E-mail: constelengenharia@gmail.com

9 4
(Handwritten signatures and initials)



CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

CNPJ 52.770.039/0001-91 - INSC. EST. 456.063.368.115



SERVIÇO REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
RUA DR. ULHOA CINTRA, 618 - CENTRO - MOGI MIRIM - SP
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reprográfica, confere com o original a mim apresentado, que dou fé

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
CNPJ (MF) Nº. 52.770.039/0001-91
NIRE: 356.004.073.56

Mogi Mirim, 25 FEV 2021
[Signature]

CUSTAS R\$ 3,95

[Signatures]
Rafaelle Gomes Batista - Oficial Subst.
Nathalia G. B. Lanza - Escrevente - Art. 2094º LNR
Cristiane de Souza Lima - Escrevente
Larissa Rafaela das Dones Carneiro - Escrevente
Chese Glatt Aasis - Oficial Interino

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE E OBJETO

Cláusula Primeira: A empresa individual de responsabilidade limitada girará sob o nome empresarial de **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**.

Cláusula Segunda: A empresa individual de responsabilidade limitada terá sua sede situada à **Avenida Rainha nº 646, Bairro: Distrito Industrial José Marangoni, CEP 13803-350, na cidade de Mogi Mirim, estado de São Paulo.**

Cláusula Terceira: A empresa individual de responsabilidade limitada tem por objetivo a atividade de **prestação de serviços especializados em terraplenagem e atividades afins, construções de edifícios, serviços de Concretagem, locação de máquinas e equipamentos para construção e loteamento, serviços de usinagem de asfalto, pavimentação asfáltica, comércio de materiais de construção, construção e manutenção de estradas e caminhos em áreas rurais.**

DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula Quarta: O Capital Social é de R\$ 6.000.000,00 (Seis Milhões Reais), totalmente integralizado, neste ato em moeda corrente do país, pela titular **GILMERI CARMONA**.

Cláusula Quinta: A responsabilidade da titular é restrita ao valor de seu capital social, mas responde solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula Sexta: A empresa individual de responsabilidade limitada será administrada pela titular **GILMERI CARMONA**, isoladamente, com os poderes e atribuições de Administradora, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de terceiros.

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade técnica pelos serviços de engenharia ficará a cargo do Sr. Ivan Aparecido Carmona, engenheiro civil, portador do RG nº. 20.891.393-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº. 1558.634.708-01, portador do CREA/SP nº. 5060756613.

Parágrafo Segundo: Fica terminantemente proibido o uso da firma ou denominação social para avais, endossos, abonos, fianças e compromissos outros em favor de terceiros e que não condigam com os fins sociais.

Cláusula Sétima: Dependerá da assinatura da titular administradora, a validade de todos os atos que importem em obrigar a empresa individual de responsabilidade limitada para com terceiros, tais como: contrato, emissão e aceite títulos de crédito, procurações, ou exonerar a responsabilidade de terceiros para com ela, inclusive a assinatura de cheques para movimentação das contas bancária da empresa.

Avenida Rainha, 646 – Distrito Industrial José Marangoni – Fone (19) 3814.4789
CEP 13803-350 – MOGI MIRIM – SP - E-mail: constelengenharia@gmail.com

[Signatures]



1º TRASLADO

LIVRO Nº 632 PÁGINA Nº 206

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - EPP.

SERVIÇO REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
 AUTENTICAÇÃO
 Autenticada a presente cópia reprográfica.
 Mogi Mirim 25 FEV 2021
 Gabriel Gomes Batista - Oficial Subst.
 Netônio G. B. Lanza - Escrivente Art. 204 LNR
 Cristiano de Souza Lima - Escrivente
 Carlos Marques das Neves - Escrivente
 Paulo Gleide Assis - Oficial Interino

S A I B / S

quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos dezoto dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (18/08/2014), nesta cidade de Itapira, Estado de São Paulo, na Rua José Bonifácio, nº 331, sede desta Serventia, perante mim, escrevente autorizado, e do Tabelião, que esta subscreve, compareceu como outorgante **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - EPP.**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.770.039/0001-91, sediada na Rodovia SP 147, Mogi Mirim-Itapira, s/nº, km 54,2, sala 2, Bairro Pinheiros, CEP 13.800-970, na cidade de Mogi Mirim, neste Estado, com seu ato constitutivo datado de 10 de julho de 2014, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob nº 262.188/14-4, em 29 de julho de 2014, cuja cópia fica arquivada na pasta própria nº 94, fls. 50/53, desta Serventia, neste ato representada por sua titular **Gilmeri Carmona**, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 13.586.460(SSP/SP), inscrita no CPF/MF sob nº 274.624.008-47, residente e domiciliada na Rua da Penha, nº 185, Chácara Freitas, CEP 13.970-390, nesta cidade; a presente reconhecida como a própria por mim, escrevente autorizado, à vista do documento original de identidade acima que me foi apresentado, do que dou fé. Então, pela outorgante, na forma como está representada, me foi dito que, pelo presente instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador **CLAUDIO CARMONA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 4.189.691(SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob nº 196.478.918-49, residente e domiciliado na Rua da Penha, nº 185, Chácara Freitas, nesta cidade, a quem confere poderes especiais para: **I)** gerir e administrar todos os negócios, direitos e interesses da outorgante, representando-a ativa e passivamente em suas relações de comércio, podendo efetuar compras e vendas, receber importâncias, passar recibos e dar quitações, fazer e assinar contratos de compra e venda de bens móveis, veículos, utensílios, máquinas de fornecimento e outros, concordar com cláusulas, condições e formas de pagamento, prestar fiança; **II)** representá-la perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, e suas respectivas autarquias, institutos, bem como perante as autoridades de trânsito, policiais e outras, requerendo, alegando e assinando, promovendo e efetuando pagamentos, transferências e o que mais for necessário ao interesse da outorgante; **III)** representá-la perante o foro em geral, em qualquer Juízo, Tribunal, Justiça do Trabalho, Departamento de Trabalho, em quaisquer de suas Instâncias; receber citação e intimações, nomear e constituir advogados com poderes *ad judicium et extra*; promover cobranças judiciais, recebendo, passando recibos e dar quitações, fazer acordos, transigir, requerer falências ou concordatas de seus devedores, assinar cartas de anuência e cancelamento de protestos; **IV)** representá-la perante bancos, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A., Banco Santander do Brasil S/A., Banco Itaú, Banco Bradesco S/A. e Estabelecimentos de Crédito em geral, em quaisquer agências do país, podendo abrir, movimentar e encerrar contas, depositar e retirar importâncias, emitir, endossar e assinar cheques, recibos e ordens de pagamento; emitir, endossar e avalizar notas promissórias, sacar, emitir, endossar, aceitar e avalizar duplicatas e outros títulos cambiários, verificar



04352602129034.000047953-0

P.05944 R.024953

RUA JOSÉ BONIFÁCIO 331 - CENTRO
 ITAPIRA SP CEP 13970-190
 FONE: 19-38631913 FAX: 19-38630100

PREFEITURA MUN. EST. TUR. MONTE ALEGRE DO SUL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

AVENIDA JOÃO GIRARDELLI, 500, CENTRO, MONTE ALEGRE DO SUL - SP

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Pregão: 7/2021

Processo: 413/2021

Objeto: AQUISIÇÃO DE MASSA ASFALTICA USINADA A QUENTE PARA TAMPA- BURACOS, NAS RUAS DO MUNICIPIO, COM FORNECIMENTO DE C.B.U.Q, COM MÃO DE OBRA INCLUSO

PREÂMBULO

No dia 24 de março de 2021, às 9h00min. reuniram-se na sala de Licitações, da(o) PREFEITURA MUN. EST. TUR. MONTE ALEGRE DO SUL sito na AVENIDA JOÃO GIRARDELLI, 500, CENTRO, MONTE ALEGRE DO SUL - SP, os integrantes da Comissão de Licitação, senhores(as) BEATRIZ DO CANTO E CASTRO MAZZINI (Presidente), GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO (Membro) e CAIO HENRIQUE ARAUJO SALGADO (Membro), designados conforme Portaria nº 659, de 1 de fevereiro de 2021 para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CREDENCIAMENTO

REPRESENTANTES

EMPRESAS

EMPRESAS CREDENCIADAS

ALINE APARECIDA MARTINS DA SILVA

CONCPLAN ENGENHARIA LTDA

EMPRESA CREDENCIADA - REPRESENTANTE AUSENTE

CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO EIRELI EPP

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento com aqueles definidos no Edital, tendo classificado as propostas e selecionados entre os Autores das demais, os Licitantes que participaram da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Lote/Item: 001.001

Fase: Propostas

CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO EIRELI EPP

R\$ 1.250.0000

0,03% Não Selecionada

CONCPLAN ENGENHARIA LTDA

R\$ 1.249.5800

0,00% Selecionada

Fase: 1ª Rodada de Lances

CONCPLAN ENGENHARIA LTDA

R\$ 1.249.5800

Declinou

Lote/Item: 002.001

Fase: Propostas

CONCPLAN ENGENHARIA LTDA

R\$ 1.249.8500

0,00% Selecionada

Fase: 1ª Rodada de Lances

CONCPLAN ENGENHARIA LTDA

R\$ 1.249.8500

Declinou

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

Empresa	Valor	Classificação
Lote/Item: 001.001 CONCPLAN ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.249.5800	1º Lugar
=> Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.		

Emitido em 24/03/2021 às 09:40:11

Lote/Item: 002.001

CONCPLAN ENGENHARIA LTDA

R\$ 1.249.8500

1º Lugar

==> Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta. o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

Não houve registros de negociação.

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope dos Licitantes que apresentaram a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital.

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

Licitantes	Situação	Motivo
CONCPLAN ENGENHARIA LTDA	Habilitado	

RESULTADO

A vista da habilitação, foi declarado:

Lote/Item	Licitantes	Valor	Situação
001.001	CONCPLAN ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.249.5800	Vencedor
002.001	CONCPLAN ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.249.8500	Vencedor

ADJUDICAÇÃO

Ato contínuo, consultados, os Licitantes declinaram do direito de interpor recurso e o Pregoeiro adjudicou os itens do presente certame.

ENCERRAMENTO

Os Licitantes foram informados que os Envelopes-Documentação não abertos ficarão a disposição para retirada no Departamento de Licitações e Contratos, no endereço AVENIDA JOÃO GIRARDELLI, 500, CENTRO, MONTE ALEGRE DO SUL - SP após a conclusão do presente certame.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

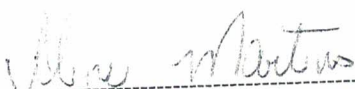
OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

A empresa CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI não apresentou a declaração de habilitação prévia no credenciamento, fato que foi apontado pela representante legal da empresa CONCPLAN ENGENHARIA LTDA, Sra. Aline Aparecida Martins da Silva. A Comissão decidiu por receber os envelopes de ambas porém credenciar apenas a empresa CONCPLAN ENGENHARIA LTDA, motivo pelo qual a empresa CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI participou do certame sem representante legal. Não houve mais apontamentos.

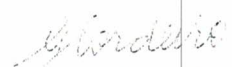
ASSINAM:

REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)

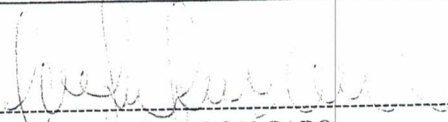
PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO



ALINE APARECIDA MARTINS DA SILVA
CONCPLAN ENGENHARIA LTDA


BEATRIZ DO CANTO E CASTRO MAZZINI
Presidente


GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO
Membro

PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO


CAIO HENRIQUE ARAUJO SALGADO
Membro


Beatriz Ap. Babler
CREA/SP 5070652820
Diretora do Depto. de Obras



Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul
29/03/2021
Protocolo nº 914/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL – EST. DE SÃO PAULO.

CONCPLAN ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.791.139/0001-10, com sede à Sitio Água Fria, s/nº - Km 5, b. Tabaranas de Baixo, no município de Serra Negra, CEP 13.920-000, Estado de São Paulo, vem, tempestiva e respeitosamente a presença de V.S. apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei nº 8.666 de 1993 e Decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2000, Lei 10.520/2002 c/c o direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, C.F.

"são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartição pública, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

Assim, expõe e requer *Jure et facto*

I- PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, REQUER que as contrarrazões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1 – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios basilares da Administração Pública estão presentes no artigo 37 da Carta Magna da República Federativa do Brasil, e condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir. São eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Ex positis, nos apegaremos no princípio da Legalidade, sendo este o pilar de nossa discordância com o recurso ora apresentado, vejamos:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Significa que a administração pública está sujeita aos princípios legais, ou seja, as leis ou normas administrativas contidas na Constituição. Neste caso, só é possível fazer o que a lei autoriza. Quando a administração pública afasta-se ou desvia-se da legalidade, ela é exposta à responsabilidade civil e criminal, conforme o caso. Trazendo essa lógica para o cotidiano, um administrador público em um processo de licitação, deverá proceder de maneira já estabelecida e em hipótese nenhuma de forma diferente.

I – DA SÍNTESE FATÍLICA

A Administração Pública Municipal da cidade de Monte Alegre do Sul / S.P., instaurou o competente Processo Licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL** objetivando a contratação de empresa especializada para realização de restauração asfáltica, operação tapa buracos em diversas ruas do município, com fornecimento de até 300 (trezentas) toneladas de CBUQ com fornecimento de ligante incluído.

Na data e hora previamente agendadas, foi instalada a sessão da licitação em epígrafe.

Após análise dos documentos apresentados, a R. Comissão Permanente de Licitação deu como vencedora a empresa CONCPLAN ENGENHARIA LTDA. – CNPJ/MF nº 28.791.139/0001-10. Ocorre que, a empresa recorrente, Constel Construção e Pavimentação EIRELI, não concordando com os resultados dos trabalhos, bem como com a decisão da Comissão de Licitação, resolveu apresentar recurso, SEM MANIFESTAR-SE PREVIAMENTE NA SESSÃO DE LICITAÇÃO, o que torna este recurso INTEMPESTIVO e INCABÍVEL.

Assim, conforme será plenamente demonstrado, o Recurso Administrativo interposto pela empresa não merece prosperar.

É a breve síntese dos fatos.

II – DO DIREITO

Com a devida vênia, a r. Decisão da ilustre comissão deverá ser pautada na lei, nas doutrinas e jurisprudências pertinentes à matéria.

No que tange aos recursos, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 diz que depois de declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar *imediate* e *motivadamente* a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando-lhe assegurada, de logo, vista dos autos. Vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar

imediate e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[..]

Ademais, a mesma lei deixa claro que, a falta de manifestação imediata do licitante, importará na decadência do direito de recurso, *in verbis*

Lei nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XX

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Com efeito, a fim de pacificar a matéria, o E. Tribunal de Contas da União editou a Súmula 257, cujo teor transcrevemos, *in verbis*

SUMULA 257 - TCU

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Neste mesmo norte, podemos expor a seguinte decisão:

Voto

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa,

A questão dos autos cinge-se à possibilidade de concessão de liminar inaudita altera pars nos autos do mandado de segurança, com o fim de reabrir o prazo para interposição de recurso administrativo, com vista a impugnar a decisão que

desclassificou o impetrante. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incs XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O inc. LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro: (?) dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698) No pregão, diferentemente do que ocorre nas demais modalidades licitatórias, existe apenas uma fase recursal que englobará todas as decisões do pregoeiro, tais como julgamento das propostas e da habilitação. Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame. Nessa mesma linha, dispõe o art. 26 do Dec. nº 5.450/05, que trata da forma eletrônica, ao determinar que qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. Assim, deverá o licitante/preposto estar presente para se manifestar imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência. Ressalte-se, ainda, que, no pregão eletrônico, a motivação deverá ser feita no próprio sistema, não sendo aceitas manifestações em outro local, como por exemplo, por e-mail ou fac-símile. Uma vez consignada em ata a manifestação, ao recorrente deverá ser concedido o prazo de três dias para que, se desejar, apresente, por escrito, as razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões (impugnações aos recursos) em igual número de dias, que começam a fluir a partir do término do prazo do recorrente, sem a necessidade de sua intimação. É o que preceitua o inc. XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02. Vejamos: VIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Por sua vez, o inc. XX do mesmo dispositivo legal aduz: XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da

licitação pelo pregoeiro ao vencedor; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO – Agravo de Instrumento: AI 0002783-54.2015.822.0000.

Diante de todo o exposto, não há dúvidas do estado de perecimento do direito postulado pelo recurso interposto pela recorrente, restando tão e somente a desqualificação deste.

PORTANTO SR. JULGADOR, SEJA QUAL FOR O ÂNGULO DE QUE SE OBSERVE, DE CERTO, A DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DESTE CERTAME POR NOSSA EMPRESA HÁ DE PREVALECER, E COM VEEMÊNCIA, A JUSTIÇA PREVALECERÁ NESSE CASO.

III– DOS PEDIDOS

Ante ao todo exposto, conforme os fatos e argumentos apresentados e, como medida da mais lúdima justiça, **REQUER:**

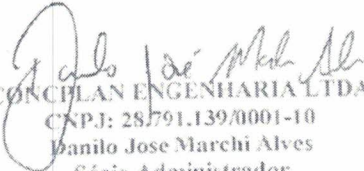
- a) Que digno V.S. receber a presente peça com o fito de REVERTER a pretensão da recorrente em mudar a r. decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a nossa empresa, para ao final, declará-la **VENCEDORA** deste pregão;
- b) Que o recurso interposto pela empresa, Constel Construção e Pavimentação EIRELI, seja julgado totalmente **INTEMPESTIVO**, e que seja **NEGADO PROVIMENTO *in totum***, conforme restou demonstrado na forma da lei;



- c) REQUER ainda, que SEJA MANTIDA INCÓLUME a DECISÃO exarada nos autos em apreço;
- d) Que todos os atos sejam pautados nos preceitos contidos do disposto da Lei nº 8.666 de 1993, Decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2000, Lei 10.520 de 2002 e no direito Constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, C.F.

Nestes termos,
P. e espera deferimento.

Monte Alegre do Sul / SP, em 29 de Março de 2021.


CONCPLAN ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 28791.139/0001-10
Danilo Jose Marchi Alves
Sócio Administrador
CPF: 355.003.758-90



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Ao Departamento Jurídico

**Ref. Pregão Presencial n.º 006/2021
Processo Administrativo nº 303/2021**

Prezado,

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, CNPJ. 52.770.039/0001-91, seguido de contrarrazões interpostas pela empresa **CONCPLAN ENGENHARIA LTDA**, CNPJ. 28.791.139/0001-10, referentes ao procedimento licitatório em epígrafe.

Esta Comissão de Licitações, portanto, vem respeitosamente solicitar parecer jurídico desta procuradoria em relação ao mérito das alegações de ambas as partes, para dar prosseguimento ao certame na forma da lei.

Atenciosamente,

Monte Alegre do Sul, 30 de Março de 2021



Beatriz do Canto e Castro Mazzini
Comissão de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL
DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP
- PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO -

Monte Alegre do Sul, 30 de março de 2021.

Para

Setor de Licitações

Pregão presencial 006/2021 (869/21 - 914/21).

Recurso administrativo/contrarrrazões

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante que foi inabilitada para o certame, no qual pretende:

1. Denota-se que manifestaram interesse no certame apenas duas empresas, e que uma delas foi inabilitada, o que impediu sua participação nos lances; observa-se que não consta da ata manifestação quanto ao interesse em interpor recurso. É a suma do necessário.
2. A licitante inabilitada interpôs recurso com o seguinte intento: i. rever a inabilitação proclamada em seu desfavor; ii. rever a habilitação do licitante habilitado e vencedor do certame, de modo a excluí-lo do feito.
 - 2.1. Em contrarrrazões a empresa habilitada refutou as alegações da recorrente, e postulou o não conhecimento do recurso assim como seu desprovemento.
3. Pois bem, o fato que chama a atenção no presente caso diz respeito à participação de apenas duas empresas interessadas, e por razões inerentes à habilitação, ter se habilitado apenas uma, o que nos parece colidir com um o objetivo máximo da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pois é notório o fato de que a menor competitividade contribui negativamente para tal objetivo.
4. Destarte, somado a isso, denota-se da documentação apresentada que ambas as licitantes não atenderam ao disposto no instrumento convocatório: i. Constel, não apresentou documento previsto no Anexo IV; ii. Concplan, não atendeu ao item 4.1 das condições gerais quanto aos documentos autenticados.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL
DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP
- PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO -

5. Nesse compasso, após análise pontual do caso, percebe-se que ambos os licitantes deixaram de atender integralmente à exigência editalícia, e por oportuno, a **revogação do certame**, com a retomada do feito à fase em que se deram as controvérsias, com fundamento no **art. 49 da Lei 8666/93**, amparado na **Sumula 473 do E. STF**, nos parece ser adequada ao caso, eis que ainda não houve homologação do feito.

5.1. Com isso, será realizada nova sessão, assegurando-se que os licitantes interessados possam atender às exigências do instrumento convocatório, e regularmente participarem da fase competitiva, de modo a obter a melhor proposta para o objeto, em harmonia com o disposto no art. 3º da Lei 8666/93.

Sem mais, é o nosso manifesto que ora submetemos à elevada censura.


Cyro R. R. Gonçalves Jr - procurader municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Ao Gabinete

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 (REGISTRO DE PREÇOS)

Processo Administrativo nº 303/2021

Objeto: “Contratação de empresa especializada para realização de restauração asfáltica – operação tapa buracos em diversas ruas do Município de Monte Alegre do Sul, com fornecimento de até 300 (trezentas) toneladas de CBUQ com fornecimento de ligante incluído.”

Prezado Senhor,

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, CNPJ. 52.770.039/0001-91**, seguido de contrarrazões interpostas pela empresa **CONCPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 28.791.139/0001-10**, referentes ao procedimento licitatório em epígrafe. Portanto, dirijo à autoridade competente estes autos, com base no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, para que seja proferida decisão na forma da lei.

Atenciosamente,

Monte Alegre do Sul, 31 de Março de 2021

**Beatriz do Canto e Castro Mazzini
Comissão de Licitações**

**EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**
Cidade Presépio
Departamento de Administração e Governo Municipal

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 (REGISTRO DE PREÇOS)

Processo Administrativo nº 303/2021

Objeto: “Contratação de empresa especializada para realização de restauração asfáltica – operação tapa buracos em diversas ruas do Município de Monte Alegre do Sul, com fornecimento de até 300 (trezentas) toneladas de CBUQ com fornecimento de ligante incluído.”

Ato revogado: sessão de entrega de envelopes ocorrida na data de 24 de Março de 2021 as 09:00

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal de Monte Alegre do Sul, resolve **REVOGAR** a sessão de entrega de envelopes ocorrida na data de 24 de Março de 2021 as 09:00 horas, do certame licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021**, o qual tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para realização de restauração asfáltica – operação tapa buracos em diversas ruas do Município de Monte Alegre do Sul, com fornecimento de até 300 (trezentas) toneladas de CBUQ com fornecimento de ligante incluído”, fundamentado pelo parecer da Procuradoria Geral do Município, o qual se embasa no artigo 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, determinando assim o agendamento de nova sessão de entrega de envelopes do certame licitatório.
Ciência aos interessados. Publique-se.

Monte Alegre do Sul, 31 de Março de 2021


Edson Rodrigo de Oliveira Cunha
PREFEITO MUNICIPAL